



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008113-55.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ALEXANDRE DENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58469

APEL.Nº: 1008113-55.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APTES. : ALEXANDRE DENTE

**APDOS. : GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA -
CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET**

JUIZ : VILMA TOMAZ LOURENCO FERREIRA ZANINI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, E COM DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

CONTRARRAZÕES DA ADMINISTRADORA COM PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA À GRATUIDADE PROCESSUAL DEFERIDA AO AUTOR - ADMINISTRADORA QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE AO AUTOR NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO - GRATUIDADE MANTIDA - PRELIMINAR REPELIDA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR - CONTRATO DE CONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO REGISTRADO NO ATO DA CONTRATAÇÃO - PROMESSA DE RÁPIDA CONTEMPLAÇÃO - CONTRATO QUE CONTA COM EXPRESSA PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO COMERCIALIZA COTAS CONTEMPLADAS, TAMPOUCO FAVORECE AQUISIÇÕES EM PRAZOS ESTABELECIDOS EXTRACONTRATUALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR O DEMANDANTE SUA PRÓPRIA TORPEZA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIACÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS

ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, UMA VEZ QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 177/180, pela qual foi julgada improcedente Ação Anulatória Contratual, c. c. Devolução de Valores, e com Danos Morais, esta proposta por **ALEXANDRE DENTE** contra **GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - CONSORCIO NACIONAL CHEVROLET**, momento em que o Juízo afastou a pretensão inicialmente deduzida, assim condenando o autor ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, no que se incluem os Honorários Advocatícios devidos, estes por sua vez fixados em 10% sobre o valor atribuído a demanda, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi deferida ao demandante no curso regular desenvolvimento do processo.

Insatisfeito com o resultado, recorre o demandante, para tanto alegando por força de suas razões juntadas a fls. 183/188, que se faz necessária a integral reforma dos limites definidos pela R. Sentença como proferida pois, segundo sustenta, em verdade se mostra de efetivo rigor a resolução do contrato firmado entre as partes, notadamente porque a ré não cumpriu o prazo estabelecido, haja vista que, conforme documentos juntados aos autos (fls. 29/37), o representante legal da demandada garantiu que a cota que adquiriu seria contemplada entre 30 a 60 dias, o que não se verificou, razão pela qual busca a imediata restituição dos valores que pagou para participar do grupo, bem como compensação por danos morais que lhe foram impostos no episódio, o que se dá em razão da indevida notícia apresentada pelo preposto da recorrida de que estaria o autor aderindo cotas de consórcios com rápida contemplação, de modo a facilitar a aquisição do bem móvel por ele almejado, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por

julgada no todo procedente a demanda como recolocada em debate.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 192/217), momento em que a administradora demandada buscou, sob a forma de preliminar, dar conta de aspectos relativos a necessária revogação da benesse relativa a justiça gratuita que foi indevidamente concedida ao autor. Por fim, pediu pela manutenção da R. Sentença hostilizada, porque proferida com suporte nos elementos juntados ao todo processado, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação das matérias já regularmente debatidas frente ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Analisando em primeiro lugar a preliminar relativa a revogação dos benefícios relativos a gratuidade de justiça concedida ao autor, é de se ter em conta que razão não assista aos reclamos da administradora, uma vez que alegou, sem qualquer comprovação efetiva, que o ocupante do polo ativo reúne condições de suportar as custas do processo, aspecto este que, no todo se mostra inconsistente, porque desacompanhado de efetivas provas, aspecto que impede a revogação da benesse relativa a gratuidade processual, inclusive porque diferentemente do quanto sustentado, o simples fato do autor se mostrar representada nos autos por Advogado por ele contratado, não se mostra suficiente para por si só justificar a rejeição da benesse relativa a gratuidade do processo, sendo esta, aliás, a melhor orientação como emanada não só desta E. Corte, mas também de todas das Cortes do país, o que se tem em plena conformidade com as ementas dos seguintes julgados selecionados que a seguir transcrevo:

“Agravado de instrumento — ação de cobrança indenizatória securitária DPVAT — indeferimento da gratuidade alicerçado na contratação de advogado particular, bem assim no ajuizamento da demanda em comarca diversa da de domicílio da autora — inconsistência — moldura que não influencia a concessão do benefício se cotejada a declaração de hipossuficiência com elementos outros de cognição — acervo suficiente à concessão da benesse — decisão reformada — recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241159 -41.2019.8.26.0000; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA; — GRATUIDADE DA JUSTIÇA — PESSOA FÍSICA — Decisão de indeferimento do benefício — Afirmação do autor, que exerce a profissão de vendedor, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família — Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil — Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo autor era inferior a três salários mínimos — Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo — As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios — Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186046 - 05.2019.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Suplantada a preliminar arguida em sede de contrarrazões pela administradora, e agora enveredando pela questão de fundo em si considerada, forçoso reconhecer que o recurso como intentado pelos autores não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado aos autos.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que a relação de direito material vinculadora das partes, e que deu ensejo a lide em questão, se traduza em típica relação de consumo, relação esta que deve ser apreciada à luz das disposições que vem indicadas no Código de Defesa do Consumidor, e que tem por verdadeiro escopo a proteção da relação entre desiguais, assim concedendo dinamismo ao Magistrado na prestação jurisdicional, de modo a assegurar efetiva igualdade no tratamento despendido as partes em conflito.

No entanto, o fato de ser aplicável o teor do Código de Defesa do Consumidor na solução do caso em exame, não significa dizer que o consumidor tenham que ter obrigatória razão na pendenga, isto porque a legislação consumerista apenas assegura que devem ser respeitados os princípios em defesa da parte mais vulnerável na composição da lide, o que mesmo que se mostre aplicável ao caso dos autos, não permite interpretação que apenas favoreça, e com exclusividade, aqueles que se colocam no pólo consumidor de bens, ou de serviços.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio

do todo processado, imperativo firmar entendimento no sentido de que deve ser mantido inalterado o posicionamento adotado em 1ª Instância, uma vez que devem ser respeitadas as regras correspondentes ao contrato de consórcio, nos exatos termos em que celebrado entre as partes litigantes, haja vista que o demandante contava com plena ciência do tipo de contrato que celebrava, ainda que tenha eventualmente recebido a promessa de contemplação antecipada por parte de algum representante inescrupuloso da ocupante do polo passivo, isso porque, considerando a veracidade de tais alegações apresentadas por parte do recorrente, é certo que buscou o demandante, juntamente com a recorrida, obter vantagem indevida em detrimento de outros integrantes do grupo, apesar de constar previsão diversa do contrato firmado entre as partes (fls. 84/), fato este que inviabiliza a que venha agora demandar nos limites declinados, sob pena de se prestigiar sua própria torpeza, o que se apura no momento em que alega, sem razão, a ocorrência de efetivos abusos no desenvolvimento da contratação indicada no feito, visando fazer prevalecer seus intuitos nada justificáveis, e que afastam por completo a pretensão que vem direcionada ao reconhecimento da nulidade da contratação, a se dar com devolução imediata das parcelas que alega despendidas no adimplemento do contrato de consórcio, e se estendem ao onírico pedido voltado ao recebimento de valores a título de compensação por dano equiparado a moral. Assim, diante do quanto exposto, é caso de se transcrever, ainda que de forma parcial apenas, os adequados fundamentos que foram bem adotados pela R. Sentença que se reconhece indevidamente questionada, esta que assim dispôs, e com efetivo ajuste, acerca da matéria em debate:

“ [...]”

No mérito, o pedido é improcedente.

A despeito de versar sobre patente relação de consumo, o requerente deve disponibilizar o mínimo de verossimilhança dos fatos que constituem seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Isto porque, há contradição em seus argumentos, eis que inicialmente alega ter sido iludido pelo vendedor do consórcio, que lhe prometeu contemplação antecipada, mas, posteriormente, subscreveu contrato com previsão diversa, assumindo a responsabilidade de sujeitar-se às regras contratadas.

As conversas juntadas às fls. 29/37 não evidenciam quem era o interlocutor, qual sua relação com a requerida, bem como não foram corroboradas por ata notarial correspondente.

Neste sentido: Ação de indenização. Dano moral. Recebimento de mensagem por aplicativo.

Ausência de prova da origem das mensagens. Prints juntados desacompanhados de ata notarial. Aplicação do artigo 384 do CPC. Alegação de ato indevido praticado por preposto da ré quando da aplicação de injeção. Ausência de provas sobre o alegado. Improcedência da ação. Recurso da autora improvido. (TJ-SP - AC: 10001535320188260012 SP 1000153-53.2018.8.26.0012, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 27/11/2019, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2019).

Não há, assim, elementos que evidenciem a vinculação do requerido à proposta de contemplação antecipada, inferindo-se, em verdade, tentativa do requerente em obter vantagem flagrantemente inexistente, considerando que os parâmetros básicos do consórcio são de conhecimento do “homem médio”.

Neste sentido:

Apelação Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória Consórcio imobiliário Sentença de rejeição dos pedidos Irresignação improcedente - Contrato claro ao estabelecer o objeto e a disciplina do negócio, tendo o autor subscrito declaração em que se dizia ciente da inexistência de promessas de contemplação, além de confirmar tal declaração em conversa com preposto da cooperativa ré Sem significado o fato de o representante da corré Abreu Consórcios haver mencionado a possibilidade de "rápida contemplação" Autor

que, ao ser indagado pelo preposto da cooperativa ré do setor de pós-venda, omitiu a promessa que lhe fora feita e informou ter ciência da inexistência de comercialização de cotas contempladas, ratificando a contratação - Reconhecimento de dolo também por parte do autor, desse modo não se justificando o pedido de anulação do negócio jurídico (CC, art. 150). Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1028043-76.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

APELAÇÃO Ação rescisória de contrato de consórcio de bem móvel, cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais Sentença de improcedência Pleito de reforma Impossibilidade Pleito de reversão do julgado sob alegação de promessa de antecipação de contemplação Descabimento - Prova da ciência inequívoca do autor quanto aos termos do ajuste Literais disposições na avença formalizada, acerca da impossibilidade de contemplação por meio díspar do sorteio ou lance Circunstâncias retratadas nos autos que denotam a adesão consciente do autor - Tentativa de obtenção de vantagem ilícita Ausência de vício de consentimento - Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024336-66.2022.8.26.0071; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. Concessão dos benefícios da justiça gratuita somente em relação às custas e despesas do presente apelo, nos termos do art. 98, §5º, do CPC. Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova

documental.

Alegação da autora de que foi induzida a erro por prepostos do réu para aquisição de duas quotas de consórcio, mediante promessa de contemplação no prazo de 30 dias. Relação de consumo. Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais. Documentos acostados aos autos que demonstram que a autora teve ciência de que o réu não comercializa quotas contempladas. Informação clara e ostensiva no termo de adesão devidamente assinado pela autora. Contratação firmada livremente por pessoa capaz. Inexistência de vício de vontade. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008536-17.2020.8.26.0637; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023).

Logo, não se evidenciando ato ilícito praticado pelo requerido, bem como causa capaz de ensejar a rescisão contratual, prejudicado o pedido indenizatório, sendo a improcedência da ação, medida de rigor. [...]"

Diante de tais considerações, de rigor se coloca a rejeição da totalidade do pleito reformatório como deduzidos pelo autor, tendo em vista o que reiteradamente tem decidido esta E. Corte em relação a matéria como colocada e recolocada em debate nos autos, conforme se verifica através das seguintes ementas que passo a transcrever:

“CONSÓRCIO. Ação declaratória de nulidade de contrato c. c. ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelação das partes. Autor alega que firmou contrato de financiamento. Falsa promessa de entrega do bem em quarenta dias. Contrato de consórcio assinado pelo demandante. Proposta de adesão ao consórcio em letras garrafais no título do documento. Informação em destaque, ao lado da assinatura do autor, no sentido de que a ré não vende cotas contempladas. Provas que demonstram que, de fato, o demandante aderiu ao

consórcio. Autor que, por telefone, ratificou sua intenção de aderir ao consórcio. Ainda que o vendedor tivesse prometido a contemplação imediata ou afirmado que se tratava de contrato de financiamento, o fato de o demandante não ter mencionado tal suposta promessa quando a ré lhe telefonou para confirmar o negócio, caracteriza má fé de sua parte, não lhe sendo lícito locupletar-se por meio da própria torpeza. Sentença reformada. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO". (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 1001501-35.2015.8.26.0005, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, recurso julgado em 10/10/2017).

"APELAÇÃO — Consórcio — Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido alternativo de rescisão contratual e devolução de dinheiro cumulada com indenizatória de danos morais — Consórcio de veículo — Não comprovada a realização pela consorciante de proposta de venda de cota contemplada — Cláusula contratual que determina a restituição de cotas aos consorciados excluídos após a sua contemplação — Ausência de abusividade — Restituição das parcelas pagas — Prazo em até trinta dias após o encerramento do grupo — Questão sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. n.º 1.119.300/RS) — Artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 — Precedente aplicável mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 11.795/2008 — Prevalência do interesse do grupo de consórcio sobre o interesse individual do consorciado — Sentença mantida — Recurso não provido". (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 1012056-30.2016.8.26.0344, Relatora Juíza Daniela Menegatti Milano, recurso julgado em 10/10/2017).

Não bastasse o quanto já exposto, imperativo dizer ainda que a pretensão do inconformado no tocante a imediata restituição da quantia que foi por ele despendida na aquisição das cotas dos grupos administrados pela recorrida igualmente não possa vingar, uma vez que a Jurisprudência vinculante do C. STJ, porque firmada sob o que se logrou denominar de "Rito dos Recursos Repetitivos", já se posicionou no sentido de se reconhecer, nos casos em que ocorre a desistência do grupo de consórcio, que a restituição dos valores deverá se dar em até trinta dias do encerramento do plano, e não de forma imediata, como pretendida sem o mínimo suporte pelo inconformado.

Nesse sentido, é caso de se conferir ementa do V. Aresto

que transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, REsp 1.119.300-RS, julgamento ocorrido em 14/04/2010).

Em assim sendo, de rigor concluir que não merecem vingar os reclamos como exteriorizados pelo autor agora recorrente, o que permite entender que devem ser mantidos inalterados os pontos enfocados pela R. Sentença indevidamente atacada, manutenção essa que se dá com o mais pleno amparo em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo em relação aos Honorários Advocatícios devidos, estes que agora devem ser majorados para percentual correspondente a 20% do valor atribuído a causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto define o art. 85, §11, do CPC, ainda que sempre observado o fato de terem sido concedidos ao inconformado os benefícios da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator